



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 22/2018/GPGMPC

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC**, por meio de sua Procuradora-Geral infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do art. 129 da Constituição da República e do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição da República, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República, ao tratar da prestação de serviços públicos pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixou os direitos dos usuários paralelamente ao dever de manutenção de um serviço adequado, nos termos do art. 175, parágrafo único, II e IV;

**CONSIDERANDO** que a CR/1988 prevê a participação do usuário na Administração Pública Direta e Indireta, nos termos do art. 37, §3º;

**CONSIDERANDO** que foram editadas normas gerais acerca dos direitos dos usuários de serviços públicos por meio da Lei Federal n. 13.460/2017, em cumprimento ao previsto no art. 27 da Emenda Constitucional n. 19/1998;

**CONSIDERANDO**, que o art. 7º da Lei Federal n. 13.460/2017, dispõe que os órgãos e entidades abrangidos pela lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário, informando sobre os serviços por eles prestados, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público;

**CONSIDERANDO**, que nos termos do art. 18 da Lei Federal n. 13.460/2017, sem prejuízo de outras formas previstas na legislação, a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos será feita por meio de conselhos de usuários;

**CONSIDERANDO**, que a Lei Federal n. 13.460/2017 aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 1º, §1º;

**CONSIDERANDO** que as estimativas populacionais mais recentes (data de referência: 1º de julho de 2017)

publicadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE<sup>1</sup>) apontam que a população residente em Ji-Paraná encontra-se em 132.667 habitantes<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n. 13.460/2017 entrará em vigor ao dia 18.12.2018 em relação ao município de Ji-Paraná, tendo em vista que o art. 25, II, previu que a vigência iniciaria em 540 dias contados da data de sua publicação para os Municípios entre 100.000 e 500.000 habitantes (publicação no DOU ao dia 27.6.2017);

**CONSIDERANDO** que em consulta ao *site* oficial da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná (<http://www.ji-parana.ro.gov.br/>) não foi encontrada Carta de Serviços aos Usuários dos órgãos da administração direta e indireta do Município nem referências à formação do conselho de usuários,

**RESOLVE expedir a presente**

### **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ**, na pessoa do Excelentíssimo Prefeito Municipal Marcito Aparecido Pinto, ou quem o substitua, para que sejam adotadas as providências definidas na Lei Federal n. 13.460/2017 quanto à disponibilização da Carta de Serviços aos Usuários de todos os órgãos e entidades componentes da administração direta e indireta do Município e a formação do conselho de usuários.

Fica estabelecido o prazo de **15 dias**, a contar do recebimento desta Notificação Recomendatória, para encaminhamento de **informações acerca do acatamento desta recomendação** ou os motivos de sua não observância, sendo imprescindível, ainda, o **envio de relatório mensal das medidas adotadas**, munido da devida comprovação, **até o efetivo cumprimento da norma**, nos termos delineados nesta notificação.

**ADVERTE-SE**, por fim, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória ensejará, dentre outras medidas, Representação por este *Parquet* no âmbito da Corte de Contas, que poderá redundar na responsabilização dos agentes públicos envolvidos, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 6 de novembro de 2018.

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

<sup>1</sup> - Sobre a vinculação às estimativas populacionais no período intercensitário publicadas pelo IBGE, veja o Parecer Prévio n. 10/2014-Pleno, Processo n. 1266/2014.

<sup>2</sup> - ([https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2017/estimativa\\_dou.shtm](https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2017/estimativa_dou.shtm))



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procuradora Geral**, em 06/11/2018, às 17:13, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0037584** e o código CRC **73FBC8D6**.